

RECLAMAÇÃO 19.366 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, em face da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que teria afrontado decisões do Plenário desta Corte proferidas nas ADI's 4.357 e 4.425 (Rel. P/ Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 14/03/2013). Alega a reclamante, em síntese, que o ato questionado alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, especialmente no que se refere aos índices de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, o que desrespeita decisão do Plenário de manutenção da sistemática de pagamento de precatórios, inclusive quanto aos índices de atualização monetária, até a conclusão do julgamento referente à modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nas referidas ações diretas. No mais, afirma que postulou ao CJF a suspensão dos efeitos da resolução, o que não foi deferido. Defende seja o processo distribuído por prevenção ao Min. Luiz Fux, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.

2. Inicialmente, cumpre assentar que não se configura a alegada prevenção em razão do disposto no § 1º do art. 70 do RISTF, o qual dispõe que *“Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeitos erga omnes”*.

3. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I,

RCL 19366 / DF

CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, não está configurado o cabimento da reclamação. É que a reclamante requer “*seja definitivamente anulada a Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, de modo que não mais perdure o desrespeito à autoridade das decisões proferidas pela Suprema Corte nas ADIs nº 4.357 e 4.425/DF*”. Como se vê, busca a anulação de ato normativo de conteúdo genérico, como se a reclamação fosse sucedâneo de ação direta, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Nessa linha de consideração, citam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.
DECRETO EXECUTIVO DO RIO DE JANEIRO Nº 40.872/2007.
1. Impossibilidade do manejo de reclamação como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. 2. Não cabe reclamação quando o ato reclamado é anterior à decisão supostamente violada. 3. Ausência de pertinência estrita entre a matéria tratada no Decreto Executivo nº 40.872/2007 e os acórdãos prolatados na ADI 845 e na ADI 2.349. 4. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes. 5. Agravo a que se nega provimento. (Rcl 7082 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 11-12-2014)

RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17/STF – INOCORRÊNCIA – ATO EM TESE – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INVIABILIDADE DO EMPREGO DESSA MEDIDA PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE ABSTRATO DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual da reclamação, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que

dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Precedentes.

– O instrumento processual da reclamação não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.

Precedentes.(Rcl 11767 Agr-segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 10/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.261/RO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO POR CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PRERROGATIVA DOS PROCURADORES DE ESTADO. DIPLOMA NORMATIVO DIVERSO. TRANSCENDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE A NORMA IMPUGNADA E A DECISÃO PARADIGMA. PRETENSÃO DE FAZER USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 13300 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 25-02-2013)

4. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, ficando prejudicada a análise da medida liminar (art. 21, § 1º do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RCL 19366 / DF